



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.722163/2015-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.643 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente ROBERTO ALBERTINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

ITR. DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

ITR. ÁREA DE PASTAGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PROVA INEFICAZ.

É indispensável a comprovação da área de pastagem por meio de documentação hábil e idônea.

In casu, a documentação a apresentada junto ao recurso entra em direta contradição com o Laudo Técnico com o devido ART, além do mais, caberia o contribuinte anexar outras provas com o intuito de comprovar referida área.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ROBERTO ALBERTINI, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-092.515/2020, às e-fls. 118/131, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2011, conforme Notificação de Lançamento, às fls. 03/07, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

Área de preservação permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do Imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

(...)

Procedendo a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2011, a Autoridade Fiscal glosou integralmente a área de preservação permanente (**2.150,1 ha**), e alterou o Valor da Terra Nua declarado de **R\$ 210.000,00 (R\$ 97,49/ha)**, que considerou subavaliado, arbitrando o valor de **R\$ 1.256.184,95 (R\$ 583,16)**, com fundamento no SIPT/RFB, disso resultando redução do Grau de Utilização do Solo de **100%** para **0%** e aumento da alíquota de **0,30%** para **8,60%** e do Valor da Terra Nua Tributável.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Brasília/DF entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **acatando a área de reserva legal e determinando o recálculo do VTN**, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 139/142, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às razões da impugnação, aduzindo o que segue:

Posteriormente, após impugnação e juntada de mapas e laudo técnico, elaborado pelo Engº Dr. Sérgio de Matos Lopes - CREA-MS-1.932/D, partes de tais áreas foram acatadas e excluídas.

Todas estas áreas estão perfeitamente preservadas, em virtude da sustentabilidade e bons costumes pantaneiros de uso.

Falhas ou erros inadvertidamente ocorridos, malgrado o tempo transcorrido, são escusáveis, restando ainda, trazer a lume que as áreas aproveitáveis das pastagens foram utilizadas em 2011, com atividade pecuária pela arrendatária: Tatiana Saab Pereira Fernandes, CPF nº 158.493.718-18, inscrição estadual nº 28.726.399-1 endereço Av. Rio Branco, 1175, bairro Vila Mamona, CEP nº 79.303.220-Corumbá-MS, que possuía 1.258 bovinos em 31/12/2010 e, 4.111 em 31/12/2011, conforme prova os extratos demonstrativos ora anexados, fornecidos pela arrendatária, devidamente cadastrada junto ao Estado de Mato Grosso do Sul.

(...)

A propriedade foi efetivamente utilizada em 2011, conforme dados fornecidos pela arrendatária, onde ocorreu a plena utilização das áreas de pastagens, nos termos do art. 10, §4º da Lei nº 9.393/1996.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Como relato encimado, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada, a fiscalização constatou os seguintes fatos geradores:

Área de preservação permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Conforme observa-se do Recurso Voluntário, **a contribuinte insurge-se apenas quanto a existência da área de pastagem (erro de fato – matéria enfrentada pela DRJ)**. Portanto, a lide encontra-se limitada a comprovação ou não de referida área para fins de alteração no grau de utilização da terra.

Feito os esclarecimentos pertinentes, passamos a análise da matéria controvertida:

ÁREA DE PASTAGEM

O sujeito passivo alega a existência de área de pastagens que não foi declarada originalmente.

Regulamentando o tema, o Decreto nº 4.382/2002 assim define a área de pastagens para fins de apuração de ITR:

Art. 24. Para fins do disposto no inciso II do art. 18, área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, §1º, inciso V, alínea "b", e § 3º).

Nota-se que somente será considerada área de pastagens aquela efetivamente utilizada no ano-base da apuração de ITR. A mera alegação de existência de terreno utilizável como pasto, desacompanhada de provas da existência de rebanho, é insuficiente para aproveitamento dessas áreas na apuração de ITR.

Isto porque, ao contribuinte, cabe apresentar e comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário. Dispõe neste sentido o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O contribuinte junto ao Recurso Voluntário documento emitido pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul constando o saldo de animais para o ano de 2010 e 2011, além do Cadastro de Contribuinte Estadual.

Pois bem!

Primeiramente, é de se notar que o próprio Laudo Técnico trazido pelo contribuinte, entra em contraditório com a documentação encimada ao citar em sua conclusão (fl. 77), que não possibilidade de utilização da área, **especialmente no tocante a produção animal (pastagem)**, senão vejamos:

Portanto concluímos que a área de influência esta totalmente comprometida com as cheias sazonais, não havendo possibilidade de utilização, principalmente no tocante a produção de proteína animal.

Ademais, tanto a DITR, bem como laudo e próprio ADA/2015 apresentado pelo contribuinte, indicam uma área total para o imóvel de 2.154,1 hectares. Em contrapartida, o Cadastro de Contribuinte Estadual (arrendatário) quando faz referência a área total do imóvel indica o montante de 4.214,00 hectares, ou seja, mais uma flagrante divergência entre as informações.

Não sendo o bastante, não foi anexado aos autos o contrato de arrendamento especificando a área objeto do arrendamento, bem como sua utilização, notas fiscais de compra e venda de animais ou outros documentos capazes de atestar a existência de animais na área declarada na DITR.

Em suma, as provas apresentadas junto ao recurso voluntário não são suficientes para comprovar a utilização da área com pastagens, **especialmente pela divergência nas informações e contradição com o Laudo.**

Assim, não merece acolhimento o pleito do contribuinte.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira